



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.260, DE 2023

(Do Sr. Coronel Assis)

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5101/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 30/10/2023 16:21:56.480 - Mesa

PL n.5260/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º.....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º.....

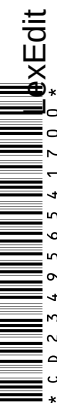
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tal crime horrendo deveria aplicar-se a pena de prisão perpétua. Todavia, como ainda não há previsão constitucional para a sua aplicação, faz-se necessário o endurecimento das penas para o crime de estupro de vulnerável,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

caracterizado por qualquer ato libidinoso contra vítima menor de 14 anos, mesmo sem conjunção carnal, previstas no Código Penal, a fim de se ter uma justiça mais rígida para àqueles que não se sujeitam às leis brasileiras.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que 2022 foi o ano com o maior número de registros de estupros e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas — um caso foi registrado a cada 7 minutos no país. Ao todo, 75,8% dos casos de estupro registrados em 2022 envolvem menores de 14 de idade.

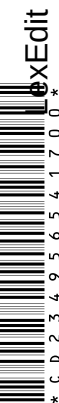
Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

Apresentação: 30/10/2023 16:21:56.480 - Mesa

PL n.5260/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 217-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO